

Resultado da busca

Nº único: 49-04.2015.621.0008

Nº do protocolo: 33632016

Nº do processo: 4904

Cidade/UF: Bento Gonçalves/RS

Tipo da decisão: Decisão
monocrática

Data da decisão/julgamento:
12/9/2016

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Relator(a): Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin

Decisão:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. LIMITE LEGAL. ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. IMPOSTO DE RENDA NÃO DECLARADO PELO DOADOR. AUFERIDOS PELO OUTRO CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO.

1. O limite estabelecido à pessoa física para doar recursos a campanhas - previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 - somente pode ser aferido com base nos rendimentos do outro cônjuge quando adotado regime de comunhão universal de bens. Precedentes.
2. No caso, esposa que não declarou renda não pode considerar rendimentos auferidos pelo marido, porquanto casados sob regime de comunhão parcial.
3. Recurso especial provido para condenar a recorrida ao pagamento de multa no valor mínimo legal de R\$ 37.169,15, equivalente a cinco vezes o que excedido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido pelo TRE/RS assim ementado (fl. 99):

Recurso. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa Física. Art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97. Eleições 2014. A ausência de rendimentos próprios na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física do doador, ano calendário de 2013, não impede reconhecer que os rendimentos auferidos pelo seu cônjuge, na constância de casamento celebrado sob o regime de comunhão parcial de bens, constituem recursos comuns do casal. Doação realizada dentro do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no exercício fiscal anterior ao pleito. Reforma da sentença. Provimento.

Na origem, o recorrente ajuizou representação em face de Susana Graciela Bruno Estefenon pelo fato de haver doado recursos financeiros a candidato acima do limite legal, no pleito de 2014, afrontando o art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97.

O juiz eleitoral julgou procedente o pedido (fls. 67-68), condenando a recorrida ao pagamento de multa no patamar mínimo (cinco vezes o valor doado em excesso, a teor do art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97), no montante de R\$ 37.169,15.

O TRE/RS reformou referida sentença (fls. 99-102). Entendeu que, na ausência de rendimentos próprios da representada, considera-se declaração de renda de seu cônjuge, porquanto casados sob regime de comunhão parcial de bens.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso especial (fls. 106-114), alegando ofensa aos arts. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 e 25, I, § 2º, da

Res.-TSE 23.406/2014, bem como dissídio pretoriano.

Reputa "inadmissível a consideração conjunta dos rendimentos/bens do cônjuge, pois a norma eleitoral prevê limites individuais para doação em prol de campanhas eleitorais, sendo que a jurisprudência vem admitindo o somatório de rendas para casos específicos em que o regime de bens do casal seja o da comunhão universal de bens, situação que não se aplica ao presente caso, uma vez que regime de bens da recorrida e de seu cônjuge é o da comunhão parcial" (fl. 110-v).

Sustenta que "eventual abertura da jurisprudência, no que concerne à possibilidade de união dos rendimentos dos cônjuges casados pelo regime da comunhão parcial impede, a priori, a identificação do real doador, o que vai de encontro ao princípio da transparência, tão caro ao processo eleitoral" (fl. 111-v).

Requeru, ao final, reforma do aresto recorrido para impor multa do art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97.

A Presidência do TRE/RS admitiu o recurso especial (fl. 124).

Susana Graciela Bruno Estefenon apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 130-144).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 151-154).

É o relatório. **Decido.**

Os autos foram recebidos no gabinete em 30/8/2016.

O TRE/RS entendeu que, a despeito de não haver rendimentos próprios da recorrida, o limite máximo para financiar campanha, previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97, deve levar em conta declaração de renda do outro cônjuge, porquanto casados sob regime de comunhão parcial de bens. Transcrevo trecho do aresto recorrido (fls. 100-101):

Quanto ao mérito, resta incontroverso que a recorrente efetuou doação no valor de R\$ 10.000,00 (fl. 11) e declarou ausência de rendimentos próprios na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano-calendário de 2013.

Em item específico da Declaração, a recorrente informou rendimentos percebidos por seu cônjuge no total de R\$ 5.902.923,90 (cinco milhões novecentos e dois mil novecentos e vinte e três reais e noventa centavos), quantia em muito superior ao mínimo necessário para que a doação eleitoral realizada se enquadre dentro do limite definido no artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei 9.504/97, de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

Superado esse ponto, passo ao exame do regime de bens do casamento e da situação fática.

Pela documentação acostada, é inegável que a recorrente, SUSANA GRACIELA BRUNO ESTEFENON, e seu marido, JOSÉ CARLOS ESTEFENON, constituem matrimônio há mais de 27 anos, sendo que o regime de bens escolhido quando da constituição da sociedade foi o da comunhão parcial.

[...]

Como esclarecido pela recorrente, ao cheque emitido com o fim de doação para a campanha eleitoral, correspondeu transferência eletrônica recebida pela doadora em 5.9.2014, no mesmo valor da doação realizada, proveniente de distribuição dos lucros de uma sociedade empresária da qual o marido participa. A participação societária encontra-se comprovada por Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, juntada aos autos (fl. 75). No caso, a sociedade empresária é a pessoa jurídica "BRASINPAR PARTICIPAÇÕES S/A", cujo depósito na conta da recorrente encontra prova no Recibo de Transferência acostado aos autos (fl. 46).

Não resta dúvida, portanto, que o valor era devido ao cônjuge da recorrente e que foi recebido na constância do casamento, relação jurídica iniciada em 14.7.1988, informação facilmente comprovável pela Certidão de

Casamento (fl. 22), expedida em 1º.6.2015. O artigo 1.660 do Código Civil reconhece a comunicabilidade "dos frutos dos bens comuns ou particulares de cada cônjuge" , tal como a distribuição de lucros aqui descrita. Assim, não me parece justo que, nesse caso, prevaleça o entendimento pacificado no Tribunal Superior Eleitoral pela legalidade da doação eleitoral de um dos cônjuges, realizado na constância do casamento, somente quando o regime de bens escolhido pelo casal for o da comunhão universal.

Entendo que a mesma regularidade se aplica à doação eleitoral realizada por um dos cônjuges no caso da comunhão parcial de bens, enquanto durar a sociedade conjugal.

Nesse sentido, transcrevo ementa de julgado de nosso Tribunal de Justiça, da lavra da eminente Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, firmando a compreensão de que os rendimentos, ainda que decorrentes de bens de propriedade exclusiva de um dos cônjuges, comunicam-se, nos termos do art. 1.660, V, do Código Civil:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA. DOAÇÃO. O valor principal, de propriedade exclusiva da apelada, não pode ser partilhado. Porém, os rendimentos, sim, pois, como se sabe, os frutos decorrentes de bens particulares comunicam-se, nos termos do art. 1.660, V, do Código Civil, até a data da separação das partes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 70065864308, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/08/2015).

(TJ-RS - AC: 70065864308 RS, Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 26.8.2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 1º.9.2015.)

Na mesma direção segue o Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujo voto, de lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, consolida o entendimento de que "os frutos civis do trabalho são comunicáveis quando percebidos, sendo que a incomunicabilidade apenas atinge o direito ao seu recebimento" .

(sem destaques no original)

O aresto recorrido merece reforma, porquanto divorciado da jurisprudência desta Corte Superior, que somente afere limite máximo de doação de campanha, com base nos rendimentos conjugados do casal, na hipótese de regime de comunhão universal (AgR-REspe 456-63/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 2/10/2015).

Com efeito, na regra basilar que autoriza financiamento privado de campanha (art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97), adota-se como parâmetro normativo ao limite máximo de transferência a capacidade econômica do doador individualmente considerado. Esse critério de aferição personalíssimo somente se flexibiliza nos casos em que o doador seja casado sob o regime de comunhão universal de bens, oportunidade em que se admite análise conjunta dos rendimentos do casal, declarado por qualquer um dos cônjuges.

Por elucidativo, transcrevo trecho do leading case consubstanciado no voto proferido pelo e. Min. Arnaldo Versiani, no REspe 1835-69/MS, DJE de 4/5/2012:

O art. 1.667 do Código Civil estabelece que o "regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte" .

O regime de comunhão universal de bens se caracteriza, portanto, pela comunicação de todos os bens do casal, pois, a partir do casamento, os bens são adquiridos pela colaboração de ambos os cônjuges, o que compreende, evidentemente, os respectivos rendimentos.

Logo, o rendimento auferido por um dos cônjuges pertence automaticamente ao outro, integrando um único e indivisível patrimônio comum.

Assim, tenho que, em razão da predominância de bens comuns nesse regime de comunhão universal, deve ser analisado o rendimento bruto de ambos os cônjuges, para fins de comprovação de observância, ou não, do limite legal de doação de pessoa física para a campanha eleitoral.

É certo que o Tribunal a quo, - baseado no arcabouço civilista que dispõe sobre comunicabilidade de bens no regime da comunhão parcial - buscou relativizar jurisprudência desse Tribunal Superior. Todavia, tendo como princípio vetor a especialidade da matéria eleitoral, descabe reinterpretar o art. 23, § 1º, I, da

Lei 9.504/97 de maneira mais flexiva. Nesse sentido, cito trecho do voto do e. Ministro Dias Toffoli no AgR-REspe 372-89/CE, DJE de 9/9/2013:

Preceitua o art. 1658 do Código Civil que:

No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Vê-se que referida norma apenas menciona que, no regime de comunhão parcial e na constância do casamento, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, nada fala acerca dos rendimentos do casal.

Por sua vez, o inciso VI do art. 1659 é claro ao prescrever que:

Excluem-se da comunhão:

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

Com efeito, acerca do tema o Tribunal Superior Eleitoral entende que:

Doação. Pessoa física. Rendimento bruto.

- É possível considerar o rendimento bruto dos cônjuges, cujo regime de casamento seja o da comunhão universal de bens,

para fins de aferição do limite de doação por pessoa física para campanha eleitoral.

Recurso especial não provido.

(REspe 183569/MS, DJE 4/5/2012, Rel. Min Arnaldo Versiani Leite Soares).

Portanto, não tendo o casal adotado o regime de bens da comunhão universal, não é possível considerar, para fins de aferição do limite para doações, o rendimento bruto dos cônjuges.

Além disso, a tese de que os bens do casal adquiridos na constância do casamento se comunicam também não procede, porquanto a lei fala em rendimentos brutos auferidos pela pessoa física no ano anterior ao pleito, sendo irrelevante o valor de seu patrimônio.

Colaciono, ainda, voto proferido pelo e. Ministro Luiz Fux no julgamento do AgR-REspe 456-63/PR, DJE de 2/10/2015:

Com efeito, não obstante as citações doutrinárias de renomados civilistas e a indicação de jurisprudências de outros Tribunais, alheios à matéria eleitoral, esclareço que, no âmbito desta Justiça Especializada, a jurisprudência sólida desta Corte Superior é no sentido de que a conjugação dos rendimentos do casal, para fins de verificação do limite de doação de campanha eleitoral, apenas é admitida na hipótese de regime de comunhão universal, não sendo essa a situação vertente.

Consoante registrado no decisum atacado, "a atual jurisprudência desta Corte entende que é possível considerar conjuntamente, para efeito do cálculo do limite legal relativo às doações eleitorais, os rendimentos brutos anuais do doador e esposa, desde que o regime do casamento seja o da comunhão universal de bens" (AgR-AI 36-23/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 24/3/2014).

Desse modo, a regra geral já consagrada nessa Corte Superior não comporta nova hipótese de flexibilização, sob pena de desvirtuar o próprio escopo normativo que prima pelo princípio da transparência no financiamento privado de campanha, identificando pessoalmente o doador e lhe impondo limites objetivos. Confirma-se doutrina acerca do tema:

No que concerne ao financiamento privado, impera o princípio da transparência. É preciso que os eleitores saibam, ou possam saber, da origem dos recursos usados nas campanhas políticas, sob pena de se formar representação política mendaz, dissociada da verdadeira vontade coletiva.

Nesse diapasão, a arrecadação de recursos - quaisquer que sejam eles - de pessoas físicas e jurídicas submete-se a complexo regramento legal, havendo controle estrito quanto a origem, montante que cada pessoa pode doar, gestão e destino que lhes é dado. Além disso, os beneficiários são obrigados a prestar contas minuciosas à Justiça Eleitoral. Tudo com vistas a cercear o abuso de poder econômico nas eleições.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para restabelecer a sentença e condenar a recorrida ao pagamento de multa no valor mínimo legal de R\$ 37.169,15, equivalente a cinco vezes o que excedido (art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/09/2016 - Página 102-105